

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

## **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-48.2014.815.2001.

**Origem** : 4<sup>a</sup> Vara de Família da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelantes : T.M.G.B.S.e outros, representando o

espólio de P.R.S.

**Advogado**: Lindinalva Pontes Lima.

Apelada : F.M.

**Advogado** : Eduardo Monteiro Dantas.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. FALECIDO CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO. ACERVO PROBATÓRIO QUE INDICA A COABITAÇÃO DA AUTORA COM O DE CUJOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

- Para a configuração da união estável, é necessário que haja a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal e que eles tenham o objetivo de constituir família.
- "A relação concubinária, paralela ao casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges" (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp: 1147046 RJ 2009/0185672-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJe 26/05/2014).
- Uma vez comprovada a situação de separação de fato entre os cônjuges no momento do falecimento do varão, e trazendo a promovida aos autos elementos probatórios suficientes a indicarem a sua coabitação com o extinto, cristalino resta a união estável vivenciada pela autora e o *de cujos*.

1

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Tanea Maria Garcez Bujes da Silva e outros**, representando o espólio de Paulo Roberto da Silva, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital (fls. 210/216) que, nos autos da "Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável" ajuizada por **Francine Maia**, julgou procedente o pedido.

Na peça de ingresso (fls. 02/16), a autora relata que conviveu maritalmente com Paulo Roberto da Silva, aproximadamente 09 (nove) anos ininterruptos, findando a coabitação apenas com o falecimento daquele.

Aduz que, embora não fossem casados, uma vez que o *de cujus* possuía relação matrimonial com Tanea Maria Garcez Bujes da Silva, o relacionamento que mantinham possuía verdadeiro aspecto conjugal, destacando, ainda, que o falecido se encontrava separado de fato de sua esposa.

Ressalta ter contribuído com as despesas domésticas, bem como para a construção do patrimônio do casal, em especial das indústrias, além de estar inscrita como dependente do falecido nos órgãos previdenciários, rateando a respectiva pensão com a esposa daquele. Pugna, ao fim, pela procedência do pedido, reconhecendo-se a união estável.

Juntou documentos (fls. 17/164).

Audiência de conciliação inexitosa, determinando a Magistrada a citação de um dos filhos do falecido (fls. 187).

Contestação apresentada por Tanea Maria Garcez Bujes da Silva, Leonardo Vinicius Bujes da Silva e Darci Luiz Oliveira da Silva às fls. 191/206, aduzindo a parte promovida a impossibilidade de reconhecimento da união estável, tendo em vista o casamento civil do falecido com a primeira contestante, quando em vida.

Defendem os promovidos a ausência de separação de fato, sustentando que até o falecimento de Paulo Roberto da Silva, este manteve as despesas do lar conjugal, mantendo o vínculo afetivo com a família.

Juntaram documentos (fls. 210/505).

Termo de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas (fls. 544/550) e juntada de novos documentos (fls. 551).

Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 553/562) e pelos requeridos (fls. 573/578).

Parecer ministerial às fls. 579/581, pugnando pela procedência do pedido.

Sobreveio sentença julgando procedente o pleito inicial, declarando a existência de união estável entre a autora e o extinto, Paulo Roberto da Silva (fls. 582/586).

Inconformada, a parte promovida interpôs Recurso Apelatório (fls. 594/603), alegando, em síntese, a relação de concubinato entre a requerente e o falecido, uma vez inexistente a separação de fato, restando impossibilitado o reconhecimento da união estável. Pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido,

Contrarrazões apresentadas às fls. 606/617.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 621/623), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

### É o relatório.

#### VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus argumentos.

Conforme se infere dos autos, a presente demanda tem por objeto a pretensão de Francine Maia em ver reconhecida a união estável que sustenta ter formado com **Paulo Roberto da Silva**, falecido e que era civilmente casado com a promovida Tanea Maria Garcez Bujes da Silva.

Pois bem. Como é cediço, objetivando a proteção do casal, cuja relação revela a constituição de uma entidade familiar, a Constituição Federal de 1988 garantiu à união estável a mesma proteção constitucionalmente assegurada ao matrimônio.

A matéria foi regulada no artigo 226, §3°, da Carta Magna, que reza:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 3° - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (...)"

Ainda sobre o tema, o artigo 1.723 do Código Civil, por sua vez, dispõe que:

"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na

convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Desse modo, de acordo com a legislação aplicável à espécie, para a configuração da união estável, é necessário que haja a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal e que eles tenham o objetivo de constituir família.

Em comentários ao artigo acima transcrito, Milton Paulo de Carvalho Filho, na obra Código Civil Comentado, 4ª edição, ed. Manoel, pág. 1.723, desta forma discorre acerca do requisito legal do objetivo de constituição de família:

"(...) não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a 'amizade colorida', o noivado não constituem união estável. É indispensável esse elemento subjetivo para a configuração da união estável."

Ademais, além destes requisitos, faz-se necessária a inexistência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes. É o que se extrai do disposto no §1° do artigo 1.723 do Código Civil:

"Art. 1.723. (omissis)

§ 1° A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente";

"Art. 1.521. Não podem casar: (...)
VI - as pessoas casadas".

Dessa forma, para que a união estável seja reconhecida, com todos os efeitos que dela decorrem, deve restar devidamente comprovada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges, sob pena de existência de impedimento para a declaração de convolação da inicial relação concubinária.

Nesse sentido, ressoa tranquila a jurisprudência pátria ao analisar pedidos formulados com fundamentação no art. 1.723 do Código Civil, conforme se infere do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

- "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
- 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
- 2. A relação concubinária, paralela ao casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges.
- 3. Existência de impedimento para a convolação da relação concubinária em união estável.
- 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp nº 1147046-RJ 2009/0185672-7, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 08/05/2014, T6, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) (grifo nosso).

Pois bem, analisando detidamente as provas carreadas ao caderno processual, verifica-se que não obstante casados civilmente, Paulo Roberto da Silva e Tanea Maria Garcez Bujes da Silva já não conviviam maritalmente, encontrando-se separados de fato anos antes do falecimento do primeiro.

Afere-se, ainda, que o *de cujos* mantinha relacionamento sério, duradouro e público com a autora, Francine Maia, com quem residiu por longos anos sob o mesmo teto, sendo incontroversa, inclusive, a ciência dos promovidos, consoante se infere dos depoimentos testemunhais (fls. 545/550) e das fotos colacionadas aos autos, em que são vistos os filhos do extinto ao lado deste e da autora em diversos eventos sociais.

Traz a promovente, ao caderno processual, elementos probatórios suficientes a indicarem a indubitável situação de sua coabitação com o falecido, conforme se observa dos documentos colacionados às fls. 17/164, que consistem em faturas de cartão de crédito e contas telefônicas em nome do promovido direcionados ao endereço da autora. Além das declarações da secretaria de saúde e comprovantes de atendimento hospitalar, comprovando a companhia da autora ao falecido em sua convalescença por ocasião de suas internações hospitalares (fls. 28/35).

Cumpre ressaltar que, muito embora seja defendida pelos apelantes a ausência de separação de fato, sua tese é insubsistente, uma vez ser pautada apenas em outras contas pessoais endereçadas à residência da esposa, o que, por si só, não comprovam a manutenção da convivência matrimonial.

Nesses termos, demonstrada a robustez probatória dos documentos encartados, em conjunto com as demais provas, a exemplo dos testemunhos colhidos, torna cristalino a união estável vivenciada pela autora e o *de cujos*.

Em face de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada.

#### É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, convocado para compor quorum em face da suspeição averbada pelo Exmo. Des. Abraham Lincoln a Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator